

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 086/2024

EMENTA: “VETO INTEGRAL ao projeto de Lei nº 591/2023, de autoria do vereador Bispo Francisco de Assis, que “Institui o “Programa Vaga social” e dispõe normas gerais para licitações, contratos, termos de parceria e de colaboração no âmbito do município de Natal, para fixar reserva de vagas para a população assistida pela secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Autoria: Chefe do Executivo

Relatório:

Trata a matéria do Veto Integral ao projeto de Lei nº 591/2022, apresentado pelo Chefe do Executivo, o qual” Institui o Programa Vaga Social, no âmbito município de Natal, e dá outras providências”.

Como se vê, a partir do exame do teor do projeto de lei em questão, que tem como principal finalidade, informar que um dos reflexos mais intensos do processo de exclusão social é a população em situação de rua, que muitas vezes, usa os espaços públicos como moradia, por não dispor de renda suficiente para ocupar espaços de habitação.

Conforme, dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em uma década a população em situação de rua no Brasil cresceu 211% e dentre os muitos fatores que contribuíram para esse aumento estão o desemprego e falta de oportunidade.

Embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

COMISSOES TECNICAS
RECEBIDO
Em 20/06/24


Inicialmente, o presente projeto de lei em comento, ao pretender que os editais de licitação, bem como os contratos administrativos, termos de parceria e colaboração, ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados, no âmbito do município de Natal, prevejam cláusulas que determinem que as empresas prestadoras de serviço à esta Municipalidade, reservem o percentual de 5% (cinco por cento) dos empregos para população assistida, prioritariamente à população acolhida na rede de abrigos públicos ou conveniados à SEMTAS, acaba por criar norma específica sobre licitações e contratos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto de lei não pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Destarte, ao momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

A matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, não basta esse aspecto para que se possa afirmar a sua constitucionalidade. É igualmente necessário que quem o propõe tenha iniciativa para tanto. Como se sabe, não pode o legislador municipal editar leis que confirmam atribuições à administração ou impliquem aumento de despesas. Assim, no momento em que legislador impõe ao Poder Executivo reservas de percentual de vagas para pessoas assistidas, dispõe de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, o entendimento dos tribunais pátrios confirma com o aqui defendido, como se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 8.398/2019. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 8.398/2019, do Município de

Caxias do Sul, que institui o Programa Adote Uma Árvore no Município. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d"; 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. POR MAIORIA. (TJ-RS - ADI: 70082331661 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 11/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação:03/04/2020).

A iniciativa do Legislativo, portanto, agride o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Em razão disso, o referido projeto de lei em comento, ao instituírem obrigações, deveres e encargos a serem cumpridos pela Administração Municipal para divulgar e organizar as atividades relacionadas ao programa instituído, invadem a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento dos órgãos da Administração Direta Municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º- É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017).

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

(...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Com isso, a matéria em análise interfere diretamente na estrutura administrativa, inclusive dispondo sobre a apreciação das propostas das pessoas jurídicas para parceria e formalização de termo de compromisso, com a previsão de contrapartidas a serem oferecidas pelo poder executivo.

Diante disso, a referida propositura de iniciativa parlamentar, infringe o sistema do processo legislativo, diante de atos que são exclusivos do Executivo.

Desse modo, o referido projeto de lei, contém vícios de inconstitucionalidade, diante da subtração da competência para iniciar o processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes.

Feitas as considerações, é o parecer pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de lei 591/2023.

Natal/RN, 16 de junho de 2024.

Vereador Hermes Câmara

